



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS PASSOS

Orientação Técnica

A Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social, bem como a Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, solicitam orientação quanto ao projeto de Lei nº 84, de 13 de junho de 2022, em situação assim descrita:

Ementa. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Justiça e Sistemas penal e socioeducativo, com a interveniência da Superintendência dos Serviços penitenciários.

Nos termos da exposição de motivos, visa o projeto de lei a Autorização Legislativa para que o Poder Executivo possa firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Secretaria de Justiça e Sistemas penal e socioeducativo, com a interveniência da Superintendência dos Serviços penitenciários, objetivando a utilização de mão de obra da pessoa presa no presídio Estadual de Três Passos/RS.

A celebração de convênios com o objetivo proposto no presente projeto de lei encontra amparo na legislação constitucional e infraconstitucional, a saber, estando de acordo com a mesma:

CF Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Orgânica, acerca da celebração de convênios com outros entes da Federação, assim dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXIX - realizar serviços de interesse comum com outros Municípios ou com o Estado, mediante acordos, convênios ou consórcios;.

Ademais, há de ser frisado que a celebração do convênio deve ser antecedida da aprovação de um plano trabalho aprovado pela autoridade competente, como preconizado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu art. 116:

[...] § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Uma vez celebrado o convênio, o Chefe do Poder Executivo deverá comunicar à Câmara, como preconizado no art. 116, § 2º, da Lei de Licitações, que assim dispõe: “**Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva**”.

Sob o ponto de vista material, o projeto de lei em análise encontra-se em consonância com a legislação aplicável, a Lei de Execução Penal:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Todos os requisitos supracitados estão de acordo com o proposto no

PL.

Todavia quanto ao auxílio material e financeiro, no custeio dessas atividades, há de ser observado o disposto no artigo 62, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que assim preconiza:

*Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.*

Nos documentos juntados ao Projeto de Lei, pelo Executivo municipal, não fora constatado a autorização na LDO e LOA.

Uma vez existindo a autorização na LDO e na LOA, aprovada o presente PL, poderá o Poder Executivo firmar o convênio pretendido.

Assim sendo sugere-se que seja oficiado o Executivo municipal para que junte ao PL a autorização prevista no art. 62, I da LC nº 101/2000.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 84, de 2022, pois atende aos requisitos formais e materiais para sua regular tramitação uma vez atendido o preceituado pelo art. 62, I e II da LC nº 101/2000, caso venha receber parecer favorável das Comissões.

Três Passos, 14 de julho de 2022.



ALEXANDRE RENÉ OPPERMANN
Procurador Jurídico
OAB/RS 95.723